

Petição n.º 304/XII/3

ASSUNTO: Solicitam que seja encontrada uma solução que permita um enquadramento profissional digno para os trabalhadores da PARVALOREM que passe pela sua integração na Caixa Geral de Depósitos (CGD).

Entrada na Assembleia da República: 29 de outubro de 2013.

Nº de assinaturas: 4.741

1.º Peticionário:

Introdução

Os subscritores da petição n.º 304/XII/3.^a – *Solicitam que seja encontrada uma solução que permita um enquadramento profissional digno para os trabalhadores da Parvalorem que passe pela sua integração na Caixa Geral de Depósitos (CGD).*

A petição deu entrada na Assembleia da República a 29 de outubro de 2013, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida Lei, organizada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, e que reúne 4.741 assinaturas.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República¹, tendo sido despachada, na data da sua entrada na Assembleia da República, pelo Sr. Vice-Presidente, Deputado António Filipe, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Com a presente petição, os signatários vêm solicitar que seja encontrada uma solução que permita um enquadramento profissional digno para os trabalhadores da Parvalorem, que passe pela sua integração na CGD como forma de resolver esta situação por consenso. Dividem a petição em três pontos: I – Enquadramento; II – Transmissão de Estabelecimento e III – Petição.

No (I) Enquadramento da petição, começam por mencionar a Resolução² do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro, que procedeu à adjudicação da proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S. A., no âmbito do procedimento de venda direta lançado para alienação da totalidade das ações representativas do capital social do BPN. De acordo com o disposto no artigo 2.º do Anexo I desta Resolução, entre os elementos essenciais da proposta apresentada pelo adjudicatário, consta a de garantir a *contratação de, no mínimo, 750 dos atuais (1600) trabalhadores do BPN.*

¹ A petição é igualmente endereçada a Sua Excelência o Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.

² Trata-se de uma resolução e não de uma decisão como é referido no texto da petição.

De acordo com o texto da Petição, o BIC, após o cumprimento da quota mínima de 750 trabalhadores, contratou para os seus quadros pelo menos mais 100 trabalhadores fora do contingente do BPN.

Em janeiro de 2012, a Administração do BPN informou os trabalhadores que iria realizar um trespasse de estabelecimento, do BPN para a Parvalorem, com a transmissão da titularidade dos contratos de trabalho de cerca de 700 trabalhadores. Em fevereiro de 2012, realizou-se a transmissão de estabelecimento e a Administração do BPN deu garantias aos trabalhadores quanto à viabilidade e prossecução da atividade da Parvalorem. Em junho de 2012, a então Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, Maria Luís Albuquerque, deu conta da intenção do Governo de entregar a atividade de recuperação de créditos a entidades privadas.

Os peticionantes referem ainda que foi lançado concurso para a Gestão de Créditos da Parvalorem, em que um dos vencedores – Finangeste – é uma empresa participada em 44% pelo Banco de Portugal e em 11% pela CGD, pelo que, as funções desta empresa vão ser esvaziadas e a gestão de parte dos créditos vai ser entregue a outra empresa detida maioritariamente por capitais públicos.

Na parte referente à (II) Transmissão de Estabelecimento, informam que em dezembro de 2012 foi interposta ação no Tribunal de Trabalho de Lisboa, contra a Parvalorem, o BIC e o *Estado Português* requerendo a nulidade da Transmissão de Estabelecimento, no que à titularidade dos contratos de trabalho concerne, sentenciando a integração dos trabalhadores da Parvalorem no BIC. A Comissão de Trabalhadores, bem como vários trabalhadores apresentaram queixa ao Sr. Provedor de Justiça que, a 23 de junho do corrente ano, em ofício dirigido ao Primeiro-Ministro, pede que este se pronuncie sobre o enquadramento jurídico relativo ao trespasse de estabelecimento considerando o desacordo que se crê existir entre os termos em que se desenvolveu a reprivatização do BPN e a tutela legal de manutenção das relações laborais (http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Oficio_008922.pdf), não sendo referido se já foi recebida resposta.

Na parte (III) Petição, os peticionantes mencionam que, apesar de ter sido assumido pela Administração da CGD, como pela Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças que,

em caso de recrutamento, seria dada preferência a trabalhadores do BPN e neste momento da Parvalorem, 5 anos decorridos após a nacionalização, nem um único trabalhador foi integrado. Referem ainda que nos últimos três anos (2010, 2011 e 2012) a CGD recrutou mais de 2000 trabalhadores, não tendo um único trabalhador da Parvalorem sido colocado na Caixa.

Apresentam ainda soluções alternativas quanto ao Banco Efisa, quanto à PARVALOREM e ainda quanto à integração dos trabalhadores desta empresa. Neste último caso, sugerem que em alternativa à integração apenas na CGD, possam ser também integrados no BIC, no Banco de Portugal, no Ministério das Finanças e noutras empresas da esfera empresarial do Estado.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se quanto à verificação de alguma causa que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visa a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação – artigo 12º da LEDP.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que se encontra arquivada Petição, analisada na presente legislatura, com conteúdo conexo:

- Petição n.º 27/XII/1 – *Solicita que os funcionários do BPN que não vão fazer parte dos quadros do BIC possam ser integrados na CGD.* Esta petição foi subscrita pelo Sr. João Miguel Fernandes Rebelo, tendo o relatório final sido aprovado por unanimidade em reunião da COFAP de 14.12.2011³.

³ Refira-se também que pelo Sr. Deputado João Semedo (BE) foram apresentadas diversas perguntas sobre esta questão:

Embora haja uma conexão muito estreita entre as duas petições, em especial na pretensão aduzida, baseava-se a primeira no défice de funcionários da CGD o que, no entender do peticionante, se repercutia negativamente na qualidade dos serviços e atendimento dos clientes. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar. Não sendo causa de indeferimento da petição, importa referir que a decisão do tribunal quanto à ação interposta, requerendo a nulidade da transmissão de estabelecimento no que à titularidade dos contratos de trabalho concerne, poderá condicionar a situação exposta.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a admissão da petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
2. Tendo em atenção que a petição é subscrita por 4.741 cidadãos, aplica-se o disposto nos n.º 1 do artigo 21.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, sendo obrigatória a audição dos peticionários e devendo proceder-se à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR);
3. De igual modo, é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 24.º.
4. Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do membro do Governo competente na matéria, bem como averiguar do teor da resposta ao ofício do Provedor de Justiça e eventuais diligências subsequentes
5. Enfim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a contar da data da admissão da Petição.

- Pergunta 377/XII/1 - Sobre trabalhadores da Parvalorem com dispensa de comparência ao serviço, que foi respondida pelo Ministro de Estado e das Finanças em 22.10.2012;
- Perguntas 1409/XII/2 e 1907/XII/2 – Despedimento de 350 trabalhadores da Parvalorem, que foi respondida pelo Ministro de Estado e das Finanças a 14.05.2013.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o facto de ser subscrita por 4.741 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão e apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo